



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DOSALGADO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HAMILTON ELTON ROCHA SOUSA

**O PAPEL DO DIREITO E DO ESTADO NA GARANTIA E NOS LIMITES
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

ICÓ-CE
2023

HAMILTON ELTON ROCHA SOUSA

**O PAPEL DO DIREITO E DO ESTADO NA GARANTIA E NOS LIMITES
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de
Direito, como requisito para a obtenção de nota
da disciplina Trabalho de Curso II .

Orientador (a): Prof. Me. Joseph Ragner Anacleto
Fernandes Dantas

Co-orientador (a): Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa
de Carvalho

ICÓ-CE

2023

HAMILTON ELTON ROCHA SOUSA

**O PAPEL DO DIREITO E DO ESTADO NA GARANTIA E NOS LIMITES
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas
Centro Universitário Vale Do Salgado
Orientador

Prof^a. Dr. Erika de Sá Marinho Albuquerque
Centro Universitário Vale Do Salgado
1º examinador

Prof. Me. José Antônio Albuquerque Filho
Centro Universitário Vale do Salgado
2ª examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITO E ESTADO	9
2.2 RESUMO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	10
2.3 DIREITOS DERIVADOS OU DECORRENTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	13
2.4 CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ALCANCE.....	14
2.5 DO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS GARANTIDORES E LIMITADORES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

O PAPEL DO DIREITO E DO ESTADO NA GARANTIA E NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Hamilton Elton Rocha Sousa¹
Joseph Ragner Anacleto Fernandes Dantas²
Maria Beatriz Sousa de Carvalho³

RESUMO

O artigo busca analisar a legislação pertinente, investigando como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a questão da liberdade de expressão e estabelece seus contornos legais. Serão analisadas as normas que regem esse direito, incluindo dispositivos constitucionais, leis específicas e decisões judiciais relevantes, com o intuito de mapear as bases legais que norteiam a liberdade de expressão no contexto brasileiro. Além disso, será investigado como o direito e o estado atuam para garantir e limitar a liberdade de expressão. Serão examinados os mecanismos jurídicos disponíveis para a proteção desse direito, assim como as ações adotadas pelo estado para promover sua efetividade e as restrições impostas quando há conflitos com outros direitos e valores jurídicos relevantes. Assim, indaga-se como o direito e o estado atuam na garantia e nos limites da liberdade de expressão diante de situações conflitantes? Deste modo, o objetivo geral é: Analisar a legislação brasileira que regula a liberdade de expressão e revelar como o direito e o estado atuam para garantir e limitar esse direito. Ademais, são objetivos específicos: a) Identificar o conceito de liberdade de expressão e suas diferentes dimensões, como o direito à informação e o direito à opinião, bem como as limitações impostas pelo estado; b) Investigar o papel da justiça na garantia da liberdade de expressão e como as decisões judiciais têm sido aplicadas; c) Explicar as medidas que contribuem para a garantia da liberdade de expressão e o respeito aos seus limites. A pesquisa atual utiliza uma abordagem metodológica analítica com ênfase em estudo bibliográfico e documental. A preservação da liberdade de expressão exige um delicado equilíbrio entre a proteção desse direito fundamental e a salvaguarda de outros valores sociais, sendo imperativo o papel do Direito e do Estado na definição de limites éticos e legais para garantir uma convivência democrática e equitativa.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Dispositivos Constitucionais. Decisões judiciais.

¹Graduando em Direito pela UNIVS, E-mail: hamiltonrocha500@gmail.com.

²Graduado em Direito pela UFCG, Especialista em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Gestão Pública e Direito Ambiental e Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2015). E-mail: josephragner@gmail.com.

³Graduada em Direito pela FASP, Especialista em Direito Civil, Direito Penal, Processual Cível e Processual Penal, E-mail: mariabeatriz@univs.edu.br

ABSTRACT

The article seeks to analyze the relevant legislation, investigating how the Brazilian legal system addresses the issue of freedom of expression and establishes its legal contours. The norms that govern this right will be analyzed, including constitutional provisions, specific laws and relevant judicial decisions, with the aim of mapping the legal bases that guide freedom of expression in the Brazilian context. Furthermore, it will be investigated how the law and the state act to guarantee and limit freedom of expression. The legal mechanisms available to protect this right will be examined, as well as the actions adopted by the state to promote its effectiveness and the restrictions imposed when there are conflicts with other rights and relevant legal values. Thus, the question arises how the law and the state act to guarantee and limit freedom of expression in the face of conflicting situations? Therefore, the general objective is: To analyze Brazilian legislation that regulates freedom of expression and reveal how the law and the state act to guarantee and limit this right. Furthermore, the following are specific objectives: a) Identify the concept of freedom of expression and its different dimensions, such as the right to information and the right to opinion, as well as the limitations imposed by the state; b) Investigate the role of justice in guaranteeing freedom of expression and how judicial decisions have been applied; c) Explain the measures that contribute to guaranteeing freedom of expression and respect for its limits. The current research uses an analytical methodological approach with an emphasis on bibliographic and documentary study. The preservation of freedom of expression requires a delicate balance between the protection of this fundamental right and the safeguarding of other social values, with the role of Law and the State being imperative in defining ethical and legal limits to guarantee democratic and equitable coexistence.

Keywords: Freedom of expression. Constitutional Devices. Judicial decisions.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar o entendimento da legislação, examinando como a estrutura jurídica do Brasil trata a liberdade de expressão e define suas fronteiras legais. Serão avaliadas as normas que governam esse direito, abrangendo aspectos constitucionais, leis específicas e decisões judiciais de importância, com a finalidade de mapear as bases legais que orientam a liberdade de expressão no cenário brasileiro.

Parte-se da premissa de que a liberdade de expressão é um direito fundamental em sociedades democráticas. A democracia está intrinsecamente ligada à liberdade de expressão, que é considerada uma garantia essencial, conforme estabelecido pelos legisladores originários na Constituição Federal. Portanto, esse direito fundamental pode ser exercido plenamente, desde que não haja anonimato, como estipulado no texto constitucional (Alexy, 2014).

A liberdade de expressão, como princípio basilar de uma sociedade democrática, está intrinsecamente ligada à possibilidade dos indivíduos expressarem suas opiniões e ideias livremente, fomentando a diversidade de pensamento e o pluralismo de ideias. Parafraseando Mill (1859) este diz que, a liberdade de expressão é a base de todas as liberdades, pois é por meio dela que as pessoas podem buscar a verdade, participar do debate público e exercer seus direitos fundamentais. Ela não apenas se origina desses direitos, mas também os fortalece e os amplia. A liberdade de expressão é um direito intrinsecamente ligado à democracia e ao desenvolvimento de uma sociedade justa e livre.

A liberdade de expressão é o alicerce de uma sociedade livre e democrática, pois é a partir dela que se garantem outros direitos fundamentais. Ela não apenas possibilita a manifestação de opiniões e ideias diversas, mas também fomenta o debate público, fortalece a participação cidadã e estimula a busca pela verdade. A liberdade de expressão é um direito fundamental que se origina do princípio da dignidade humana e deriva em uma série de outros direitos, como a liberdade de imprensa, a liberdade acadêmica e o direito à informação. É por meio dessa liberdade que construímos uma sociedade mais justa, plural e inclusiva. (Britto, 2003).

No entanto, esse direito, embora seja basilar, fundamental e norteador, não deve ser exercido de maneira exarcebada de modo a ferir outros direitos igualmente relevantes. A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas há a necessidade de equilibrá-la com outros direitos e valores (Ramos 2015)

Sob a ótica da dignidade humana, Sarlet, destaca a necessidade de considerar os limites da liberdade de expressão para proteger a dignidade de todos os indivíduos (Sarlet, 2015).

Portanto, é viável questionar se a liberdade de expressão, um elemento central nas atuais concepções de democracia, poderia eventualmente comprometer a própria essência da liberdade?

Infelizmente, podemos, aduzir que sim, já que o número de ofensas, e propagação de ódio, tem se alastrado nos últimos anos, principalmente no âmbito virtual, da tecnologia, dos aplicativos de mensagens e das redes sociais. Tais ofensores alardeiam-se sob o pretexto da liberdade de expressão, como se esta, legitimasse a ofensa gratuita e o ferimento de direitos também protegidos e igualmente tutelados como a honra, a imagem, a vida privada, entre outros.

Isso se dá e é potencializado ainda mais pelo fato de que a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagens encurtaram de forma significativa a forma e o acesso a informação onde tudo é compartilhado de forma instantânea e em tempo real.

Entretanto devido a isso que a princípio era pra ser algo benéfico, tem sido usado como malefício por parte de pessoas ou grupos extremistas, que usam dessas tecnologias para propagar o ódio, teorias conspiratórias, e até para atrair mais adeptos, de forma que, o estado democrático de direito, tal qual, como o nosso, vem sofrendo incessantes ataques, a si próprio, as suas normas, e também o seu povo.

Frente a isso o estado se vê em um paradoxo entre, como garantir a liberdade de expressão, seus modos e utilização. De maneira que, essa garantia não afete e interfira diretamente em outros temas tão sensíveis quanto, que, também devem ser protegidos e preservados.

Têm se debatido em estudos e análises em, como conciliar a salvaguarda de um princípio fundamental, como a liberdade de expressão, com a necessidade de limitações e regulamentações para proteger outros valores igualmente relevantes, sem que essas restrições sejam excessivas e inutilizem o direito à liberdade de expressão, especialmente em um contexto de amplas possibilidades de exposição e divulgação de conteúdo.

Por fim, frente a tudo exposto, todas estas complexidades e controvérsias, se problematiza, como o direito e o estado atuam na garantia e nos limites da liberdade de expressão diante de situações tão conflitantes e desafiantes como as que o mundo moderno exhibe.

Portanto, ao revelar como o direito e o estado atuam para assegurar e limitar a liberdade de expressão, este estudo contribuirá para a compreensão dos fundamentos legais que permeiam esse direito. Além disso, fornecerá subsídios para a reflexão sobre os desafios enfrentados na conciliação entre a liberdade de expressão e outros valores de interesses da sociedade.

Desse modo, o objetivo geral deste estudo é: Analisar a legislação brasileira que regula a liberdade de expressão e revelar como o direito e o estado atuam para garantir e limitar esse direito. Ademais, são objetivos específicos: a) Identificar o conceito de liberdade de expressão e suas diferentes dimensões, como o direito à informação e o direito à opinião, bem como as limitações impostas pelo estado; b) Investigar o papel da justiça na garantia da liberdade de expressão e como as decisões judiciais têm sido aplicadas; c) Explicar as medidas que contribuem para a garantia da liberdade de expressão e o respeito aos seus limites.

O estudo traz benefícios para a sociedade trazendo luz á principios constitucionais que colidem entre si, mas que devem coexistir sem que um afete e/ou se sobreponha ao outro, por isso, a ponderação jurídica estatal e o papel regulamentador do estado é fundamental, para garantir e efetivar igualmente esses direitos, sem que haja uma justaposição ou sem que se permita abusos demasiados. Isso, é essencial para, se manter uma sociedade nos moldes idealizados pela constituição federal, ou seja, justa, igualitária, democrática, solidária.

O artigo poderá auxiliar na compreensão de questões relevantes para a sociedade, diante de tantas complexidades que o mundo moderno apresenta, como asseverar cada vez mais que princípios sejam respeitados, e usados dentro dos moldes legais, pois, o uso demasiado das liberdades nada mais é que o prenúncio para uma sociedade destruída.

Portanto, o disposto, contribui, para a importância, da regulamentação estatal, e fiscalização eficaz, de modo à garantir que os direitos sejam exercidos livremente, mas, dentro dos limites legais, sem que haja abusos, e sem que haja à ofensa à outros direitos.

No que tange a aspectos de metodologia, foi utilizado uma pesquisa básica do tipo bibliográfica, e exploratória.

A pesquisa básica de natureza bibliográfica envolve a investigação de obras previamente publicadas, tais como livros, artigos científicos, teses e documentos oficiais, com o objetivo de obter informações e fundamentar o estudo. Neste caso, nosso objetivo foi compreender a liberdade de expressão. Para isso, utilizamos a literatura disponível para analisar as leis, decisões judiciais, teorias jurídicas, bem como os debates e discussões relacionados ao assunto (Gil, 2008).

A pesquisa de natureza exploratória tem como propósito principal a familiarização com o tema em estudo, facilitando a identificação do problema e o estabelecimento de hipóteses mais precisas para pesquisas futuras. Dessa maneira, exploramos diversas perspectivas e abordagens relacionados ao princípio da liberdade de expressão, investigando tanto os aspectos jurídicos quanto as questões éticas, morais e sociais envolvidas no tema (Gil, 2008). O enfoque extenso proporciona uma base sólida para compreender e contextualizar o fenômeno estudado.

Essa abordagem nos possibilita obter uma visão abrangente da eficácia da proteção jurídica da liberdade de expressão, levando em conta tanto os dados objetivos quanto as questões subjetivas e complexas envolvidas. Além disso, permite-nos explorar as lacunas existentes entre a teoria e a prática, identificando desafios e oportunidades para aprimorar a legislação e implementar políticas mais efetivas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITO E ESTADO

No intrincado campo das ciências jurídicas, a compreensão das interações entre o direito e o Estado desempenha um papel central na análise das estruturas que regem uma sociedade. A diferenciação entre esses dois conceitos fundamentais não apenas delinea as fronteiras do poder estatal, mas também molda a natureza dos direitos individuais. Explorar as nuances dessa relação é empreender uma jornada pelos alicerces da ordem legal e política.

Ao longo da história, pensadores, filósofos e juristas têm se debruçado sobre a complexa teia que conecta o direito e o Estado. Esta seção busca não apenas desvelar as definições inerentes a cada termo, mas também destacar a dinâmica fluida que os une e, simultaneamente, os distingue. Aprofundar-se na diferenciação entre direito e Estado é transcender a superficialidade conceitual; é imergir em um terreno onde as bases da governança e os princípios jurídicos entrelaçam-se de maneiras intrincadas.

Nesse sentido, Weber (2004) diz que, O Estado é uma comunidade que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território, enquanto o direito é o sistema de normas garantidas por esse monopólio.

Kelsen (1999), em sua obra “Teoria Pura Do Direito”, corrobora, ao dizer que, o direito não é o Estado. O direito é um ordenamento normativo que regula o comportamento humano, enquanto o Estado é uma ordem social, isto é, um sistema de condutas humanas.

Bobbio (1995), ratifica, garantindo que; o Estado, é a forma de organização política que exerce o poder soberano, enquanto o direito é o conjunto de regras que regula o comportamento do indivíduo.

Em síntese, a análise das interações entre direito e Estado revela-se como uma jornada essencial para a compreensão das bases que estruturam a sociedade. A diferenciação entre esses conceitos não apenas demarca as fronteiras do poder estatal, mas também exerce influência significativa na configuração dos direitos individuais.

Ao explorar as nuances dessa relação, mergulhamos nos alicerces da ordem legal e política, onde pensadores como Weber, Kelsen e Bobbio oferecem perspectivas e diferenciações entre direito e estado.

Weber destaca o Estado como detentor do monopólio legítimo da força, sendo o direito sistema de normas garantidas por esse monopólio, enquanto Kelsen enfatiza a distinção entre o direito como ordenamento normativo e o Estado como ordem social. Bobbio, por sua vez, ressalta a natureza política do Estado e a função reguladora do direito sobre o comportamento individual.

Essas contribuições destacam a complexidade e a interconexão entre direito e Estado, evidenciando que, embora distintos, esses elementos são intrinsecamente interdependentes na construção da ordem social. Portanto, aprofundar-se nessa diferenciação transcende a superficialidade conceitual, proporcionando uma compreensão mais rica e abrangente das bases da governança e dos princípios jurídicos que moldam nossa convivência em sociedade.

2.2 RESUMO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A história da liberdade de expressão é intrinsecamente entrelaçada com o desenvolvimento das sociedades humanas no transcurso do tempo. Desde os primórdios da civilização, a busca pela manifestação livre de pensamento tem sido um elemento central na evolução das ideias, instituições e do próprio conceito de democracia. Este tópico traça um resumo histórico da liberdade de expressão, explorando marcos significativos, desafios enfrentados ao longo dos séculos e a relevância contínua desse princípio fundamental nos contextos social, político e jurídico. Ao compreender as origens e transformações desse direito fundamental, podemos lançar luz sobre o papel crucial que desempenha na promoção da diversidade de pensamento, na proteção dos direitos individuais e na construção de sociedades mais justas e informadas.

Ao longo da história a liberdade de expressão tem evoluído, tanto no Brasil quanto no mundo. Sintetizando resumidamente contextos histórico desse tema, passaremos a ver a seguir como esse direito e princípio esteve inserido tanto em âmbito mundial como em âmbito nacional.

Em um contexto internacional, temos as raízes desse princípio vistos na Grécia Antiga, onde, a democracia ateniense foi pioneira na ideia de liberdade de expressão, com cidadãos livres podendo se expressar nas assembleias e debates públicos.

Avançando historicamente, temos esse direito visto na idade média, e no percurso desse

período, houve limitações significativas à liberdade de expressão devido ao poder da Igreja Católica e à censura política. Adiante no decurso histórico, chegamos ao período denominado como “Iluminismo”, que se deu no século XVIII, onde esse direito, progrediu através de filósofos como John Locke e Voltaire que defenderam fortemente a liberdade de expressão como um direito natural e inalienável do indivíduo.

Pós isso, chegamos à outro fato histórico marcante, a “Revolução Francesa” e mais avanços significativos puderam ser constatados através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que proclamou a liberdade de expressão como um direito fundamental.

Os avanços não pararam, e esse direito fundamental, continuou a evoluir nos séculos seguintes, onde especificamente no século XX a liberdade de expressão foi consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em várias constituições ao redor do mundo.

No Brasil, trazendo agora aspectos, no âmbito histórico em contexto nacional em face desse direito, poderemos ver que, assim como no mundo, ele esteve em constante evolução histórica, ainda que de forma mais conturbada, como passaremos a visualizar a seguir;

Durante o período imperial, a liberdade de expressão era restrita, com leis de censura e perseguição a jornalistas que criticavam o governo. Com o fim do império e com o advento da chamada “república velha” houve algumas aberturas políticas, mas a imprensa ainda enfrentava restrições e perseguições.

Depois, adveio o período que didaticamente é conhecido como “ditadura Vargas”, no contexto histórico do chamado estado novo (1937-1945), houve um controle rígido sobre a imprensa e a liberdade de expressão foi suprimida.

Pós esse período, prosseguindo historicamente, sucedeu outro período histórico também conhecido como “ditadura”, esta, no entanto, ainda mais severa que a anterior. Esta se instaurou em nosso País, e cerceou ainda mais esse direito, tal fato se deu na popularmente conhecida “ditadura/regime militar”, entre os anos de 1964 e 1985, o Brasil viveu um regime autoritário, onde a censura prévia, a perseguição a jornalistas e a repressão política foram constantes.

No entanto, com a chamada redemocratização, com a constituição de 1988, a liberdade de expressão foi enfim em nossa história nacional, consagrada como um direito fundamental, acompanhando o status adquirido e positivado em diversos documentos e adotado em diversas partes do mundo. Desde então, o país tem avançado na proteção desse direito, apesar de desafios recorrentes se fazerem presentes mesmos nos dias atuais.

Embora como elencado que no império este direito era restrito, ainda assim, vale salientar que ele já era previsto desde estes tempos, e isso, foi preservado até a constituição de

1937. Já no estado novo, período em que Getúlio Vargas governou o país, este princípio simplesmente desapareceu, durante este período e governo a censura foi adotada, para impedir a circulação de certas notícias e fatos históricos, a censura nasceu reprimindo a liberdade de expressão.

Em 1946 no entanto, com a chamada “redemocratização” esse direito e hoje princípio constitucional volta novamente à aparecer, o texto constitucional dispunha a livre manifestação do pensamento, sem dependências da censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, por abusos cometidos, conforme disposição legal. Porém, quando Getúlio Vargas novamente volta ao poder, ele tratou de editar a lei da imprensa (Lei 2083 de 1953) com a devida regulamentação dos crimes de imprensa. Esta lei trouxe vários defeitos, como a exacerbada repressão à liberdade de imprensa.

Esse tipo de política de cerceamento da liberdade de expressão também foi adotada no período dos governos militares; A Constituição de 1967, já promulgada nos governos militares, não aboliu o princípio da liberdade de pensamento, mas impôs uma delimitação que restringia sua aplicação, condicionando-os aos parâmetros da ordem pública e dos bons costumes. O ordenamento jurídico de 1967 restringiu, ainda, a liberdade da livre manifestação do pensamento, ao impor sanções jurídicas a todo aquele que abusasse do direito individual com o objetivo de opor-se ao governo. Essa disposição ficou explícita nos artigos 150 parágrafo 8º e 151.

Mas, novamente com a saída de governos autoritários, como os dos militares, a liberdade de expressão volta a tona e ainda mais forte com o advento da chamada constituição cidadã de 1988, onde esta, foi posta como, princípio e garantia fundamental, dando maior amplitude à este direito.

Como se faz perceber, ao longo da história a liberdade de expressão viveu seus altos e baixos, sempre sendo cerceada em governos autoritaristas, o que mostra e referenda ainda mais que, para uma sociedade plural, integrativa, saudável e democrática esse direito deve estar no centro das normas e do seio social.

Observamos que, desde os primórdios, a busca pela liberdade de expressão esteve intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das sociedades e à luta por direitos fundamentais. No entanto, ao longo dos séculos, essa liberdade muitas vezes foi submetida a restrições, seja por questões políticas, religiosas ou sociais. A história revela que a garantia desse direito nem sempre foi linear, enfrentando períodos de repressão e censura.

Contudo, a trajetória histórica da liberdade de expressão também ressalta momentos cruciais em que indivíduos e movimentos desafiaram essas restrições, contribuindo para a

consolidação e expansão desse direito. As lutas pela liberdade de imprensa, a defesa de opiniões dissidentes e as batalhas por reconhecimento de direitos têm sido fundamentais para moldar a compreensão contemporânea desse princípio.

Diante desse panorama histórico, é possível concluir que a liberdade de expressão não é apenas um produto do passado, mas um elemento dinâmico e vital para as democracias modernas. A compreensão do seu percurso histórico não apenas enriquece nossa apreciação desse direito, mas também lança luz sobre os desafios atuais e futuros que devemos enfrentar para preservar e fortalecer essa liberdade tão preciosa.

2.3 DIREITOS DERIVADOS OU DECORRENTES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A grandiosidade do princípio da liberdade transcende ao estabelecer uma teia de direitos intimamente conectados. Nesse contexto, destacam-se aspectos fundamentais.

A liberdade de imprensa assume papel crucial, garantindo autonomia aos meios de comunicação para informar, investigar e expressar opiniões, sem ingerências externas. Paralelamente, o direito à manifestação pacífica viabiliza formas coletivas de expressão, permitindo protestos e passeatas como canais legítimos de reivindicação e debate.

A liberdade acadêmica emerge como alicerce vital, proporcionando a professores, pesquisadores e estudantes um ambiente propício para expressar ideias e realizar pesquisas sem temor a censuras. Esse ambiente estimula o livre pensamento, crucial para o progresso intelectual e científico.

O direito à liberdade artística e cultural reforça a importância da expressão criativa, assegurando que artistas possam criar, exhibir e disseminar sua arte sem interferências indevidas. Isso fomenta a diversidade cultural e a riqueza artística da sociedade.

No âmbito das informações, o direito à liberdade de informação consolida-se como pilar, garantindo às pessoas o acesso irrestrito à busca, recebimento e compartilhamento de informações. Esse direito fortalece a transparência e a participação informada dos cidadãos na sociedade.

Por fim, o direito à liberdade religiosa assegura a expressão e prática das crenças religiosas, promovendo, ao mesmo tempo, um espaço para discussões e debates sobre questões de ordem religiosa. Assim, a liberdade torna-se um elemento essencial na construção de uma sociedade plural e dinâmica.

Tudo isso, está posto, em nossa carta magna, como podemos ver:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(Brasil

, Constituição, 1988, Arts 1º, V, 5º, IV, VIII, IX, 220 § 2º).

Nisto corrobora diversos autores, à exemplo dos já supramencionados neste artigo como Mill (1859) ao dizer, a liberdade de expressão é a base de todas as liberdades, pois é por meio dela que as pessoas podem buscar a verdade, participar do debate público e exercer seus direitos fundamentais. Ela não apenas se origina desses direitos, mas também os fortalece e os amplia. A liberdade de expressão é um direito intrinsecamente ligado à democracia e ao desenvolvimento de uma sociedade justa e livre.

A liberdade de expressão é o alicerce de uma sociedade livre e democrática, pois é a partir dela que se garantem outros direitos fundamentais. Ela não apenas possibilita a manifestação de opiniões e ideias diversas, mas também fomenta o debate público, fortalece a participação cidadã e estimula a busca pela verdade. A liberdade de expressão é um direito fundamental que se origina do princípio da dignidade humana e deriva em uma série de outros direitos, como a liberdade de imprensa, a liberdade acadêmica e o direito à informação. É por meio dessa liberdade que construímos uma sociedade mais justa, plural e inclusiva. (Britto, 2003)

2.4 CONCEITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ALCANCE

Mesmo sendo tamanha a importância e relevância desse direito, dispositivo, garantia e princípio, a norma constitucional não aborda o conceito deste; não que o constituinte tenha sido omissivo, mas, este apenas limitou-se a dizer que: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. (Brasil, Constituição, 1988, Art. 5º, IV) O legislador originário em toda sua competência e tecnicidade apenas tratou de positivizar e garantir o princípio em si, porém,

não se debruçou sobre conceituar de fato tal direito, ficando isso a cargo da doutrina.

Muitos são os conceitos dados a liberdade de expressão; A doutrina traz os mais variados sentidos e significados deste princípio e garantia constitucional. Os quais podemos destacar o pensamento de grandes nomes da doutrina e do direito brasileiro:

Mendes, Coelho e Branco (2008, p.360), diz que: “A liberdade de expressão, “agasalha toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”

O direito de expressar-se livremente agrega diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (Magalhães, 2008).

Sousa diz ainda que:

(...) consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrangem-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações) (Sousa, 1984, p.137).

No entanto, é de fácil percepção que; para todos, as ponderações a respeito desse princípio se conversam e se convergem. No fim, todos corroboram para o mesmo sentido. Nesse ponto, não há o que se questionar. Entretanto, quanto ao alcance dessa faculdade muitas são as divergências.

Os doutrinadores brasileiros têm diversas opiniões sobre o alcance da liberdade de expressão, e há diferentes interpretações em relação a até onde essa liberdade pode ir, pode-se mencionar algumas perspectivas comuns entre os doutrinadores e quem concorda com tais perspectivas divergentes:

Princípio da máxima abrangência, alguns doutrinadores defendem a ideia de que a liberdade de expressão deve ter o máximo de abrangência possível, abarcando todas as formas de expressão, inclusive as controversas e impopulares. Para eles, a livre circulação de ideias é fundamental para o pluralismo e a democracia.

Limite no exercício de outros direitos, outra perspectiva é que a liberdade de expressão encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a honra, a privacidade e a segurança. Nessa visão, a liberdade de expressão não deve ser usada como um escudo para violações de direitos alheios.

Restrições legais, há quem defenda que a liberdade de expressão deve ser restrita por meio de leis, estabelecendo limites claros e definidos. Essas restrições podem abranger discursos de ódio, calúnia, difamação, incitação à violência, entre outros. Essa perspectiva busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros valores sociais.

Proporcionalidade e contexto, alguns doutrinadores enfatizam a importância de considerar o contexto e a proporcionalidade ao avaliar a liberdade de expressão. Isso significa que, em determinadas situações, como discursos de autoridades públicas ou em debates políticos acalorados, pode ser necessário permitir uma maior margem de liberdade de expressão, desde que não ultrapasse limites extremos ou incite a violência.

Barroso (2021) defende a liberdade de expressão, abordando seus limites e a necessidade de proteger o pluralismo e a diversidade de opiniões. Nesse contexto, ao defender veementemente a liberdade de expressão, ressalta sua importância como um pilar fundamental da democracia, enfatizando a proteção do pluralismo e da diversidade de opiniões. No entanto, suas ponderações destacam a necessidade de estabelecer limites para esse direito, especialmente quando se choca com outros valores constitucionais, evidenciando a complexidade em equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais.

Ramos (2015) discute a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental, mas também destaca a necessidade de equilibrá-la com outros direitos e valores. Ainda, podemos depreender que, o mencionado autor ao discutir a liberdade de expressão como um direito fundamental, reforça a relevância desse direito na sociedade democrática, mas ressalta a importância de harmonizá-lo com outros direitos e valores igualmente essenciais. Sua abordagem enfatiza a necessidade de ponderação e equilíbrio na aplicação desse direito, considerando suas interseções com outros direitos constitucionais e valores éticos.

Sarlet (2015), aborda o tema sob a ótica da dignidade humana, destacando a necessidade de considerar os limites da liberdade de expressão para proteger a dignidade de todos os indivíduos. Sarlet, ao analisar a liberdade de expressão sob a ótica da dignidade humana, destaca a importância de estabelecer limites para esse direito a fim de proteger a dignidade de todos os indivíduos. Sua abordagem ressalta a complexidade em garantir a liberdade de expressão sem desconsiderar os impactos que podem infringir a dignidade das pessoas, reforçando a necessidade de um balanço entre a liberdade de expressão e a proteção dos valores inerentes à dignidade humana.

Da Silva (2014), trata a importância da liberdade de expressão como um pilar da democracia, mas também destaca a necessidade de estabelecer limites adequados para proteger outros direitos fundamentais.

Mas afinal, até onde é o alcance deste direito? Até onde podemos ir no exercício dessa faculdade? Se há divergências no campo doutrinário e se a lei não delimitou o alcance deste princípio, há portanto uma única saída; recorrer a jurisprudência, visualizar quais são as orientações judiciais e como tem sido decidido/homologado esse alcance.

Os tribunais brasileiros têm adotado uma perspectiva que busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental protegido pela Constituição, ela não é considerada absoluta e pode sofrer restrições em determinadas circunstâncias.

Nos casos levados aos tribunais, o entendimento é que a liberdade de expressão deve ser exercida dentro dos limites legais e do respeito aos direitos de terceiros. Esses limites incluem, por exemplo, a proibição de discurso de ódio, calúnia, difamação, injúria, incitação à violência, apologia ao crime, entre outros. Como podemos ver em decisões abaixo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Publicação em rede social com imputação de prática de violência contra a mulher. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, com fundamento na ausência de referência ao nome do autor nas publicações. Necessidade de reforma parcial, pela ocorrência de menção expressa ao recorrente em uma das manifestações. MENSAGEM caluniosa. DANO MORAL CONFIGURADO. A liberdade de manifestação do pensamento não é direito absoluto, encontra limites na ética e no respeito a direitos da personalidade e está sujeita a controle posterior, para preservação da honra e moral das pessoas (REsp 1.504.833-SP, Luis Felipe Salomão, REsp 1.650.725-MG, Nancy Andrigui). A liberdade de expressão deve ser balizada pelo binômio liberdade e responsabilidade, não pode ser usada como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas e não pode ser confundida com "impunidade para agressão" (Inquérito 4.781-DF, Alexandre de Moraes, excertos de decisão interlocutória prolatada em 31 de julho de 2020). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-AC XXXXX20208010070 Rio Branco, Relator: Juiz de Direito Hugo Torquato, Data de Julgamento: 30/09/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/10/2021)

RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MINUDENTE DA EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem estendido o alcance da decisão proferida no julgamento da ADPF 130 para sublinhar que em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação, de modo que essa extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justificasse em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem a posteriori, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnera o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico

exigido por precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente.

(STF - Rcl: 20757 PI XXXXX-10.2015.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/02/2022)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - QUEIXA-CRIME - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA - DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140)- RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO - DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA XXXXX/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal - A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula XXXXX/STF. (ARE XXXXX ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG XXXXX-09-2015 PUBLIC XXXXX-09-2015.

(STF - ED ARE: XXXXX SP - SÃO PAULO XXXXX-95.2012.8.26.0050, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 21-09-2015).

Essa decisão reflete a complexidade em conciliar a liberdade de expressão com os limites éticos e legais impostos pela proteção da honra e da dignidade das pessoas. Ela evidencia o entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento não é um direito absoluto, sendo necessário considerar os direitos da personalidade, como a honra, quando há divulgação de informações caluniosas ou difamatórias em redes sociais.

O julgamento aponta para a responsabilização quando a liberdade de expressão ultrapassa seus limites éticos e legais, como no caso de publicações que denigrem a imagem de um indivíduo. Destaca-se a relevância do uso responsável dessa liberdade, lembrando que não deve ser usada como justificativa para práticas ilegais ou para violações dos direitos de

terceiros. A decisão, ao considerar a ocorrência de menção expressa ao recorrente em uma das manifestações, reconhece a configuração de dano moral, mostrando a necessidade de avaliação criteriosa das publicações em redes sociais e a aplicação de medidas que preservem a integridade das pessoas envolvidas.

Referida decisão ressalta a importância da responsabilidade no uso das redes sociais, destacando que a liberdade de expressão não deve servir como uma espécie de "salvo-conduto" para práticas lesivas ou difamatórias. Ela reforça a necessidade de um equilíbrio entre o direito à manifestação do pensamento e o respeito aos direitos individuais, especialmente quando se trata da divulgação de informações que possam causar danos à honra e à imagem de alguém.

Além disso, a menção de decisões anteriores, como o REsp 1.504.833-SP e REsp 1.650.725-MG, bem como a referência ao Inquérito 4.781-DF, evidencia a preocupação jurisprudencial em delimitar os contornos da liberdade de expressão em ambientes digitais. Essas citações indicam uma tendência em considerar a responsabilidade e a ética na comunicação online, reforçando a ideia de que a liberdade de expressão deve ser exercida de maneira consciente e ética, respeitando os limites legais e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Os tribunais também consideram o contexto e a proporcionalidade ao avaliar a liberdade de expressão em casos específicos. Em certos contextos, como discursos de autoridades públicas ou debates políticos acalorados, há uma maior tolerância para opiniões controversas e até mesmo ofensivas, desde que não ultrapassem limites extremos ou incitem a violência como podemos verificar também nas ementas de decisões a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIVIDADE POLÍTICA. CRÍTICAS. POSICIONAMENTO POLÍTICO. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. Em ação de reparação de danos, no caso de aparente conflito entre direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, quais sejam, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, faz-se necessário sopesar de forma ponderada estes princípios. 2. A atividade política sujeita seus agentes à rejeição e às críticas por parte dos eleitores, como forma de expressão democrática das opiniões divergentes. 3. Ainda que as palavras proferidas pela parte possam ser vistas como exasperadas e deselegantes, as duras críticas feitas ao agente público não são capazes de violar direito da personalidade, quando direcionadas ao seu posicionamento político. 4. Ausente a demonstração de ato ilícito, inexistente dano moral. 5. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF XXXXX20208070001 DF XXXXX-36.2020.8.07.0001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMINATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL - SIMPLES CRÍTICAS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO. A liberdade de expressão só deve ser limitada quando verificados abusos ou excessos por parte dos usuários. Não se verificando que o conteúdo das postagens lançadas em rede social excede o direito constitucional de livre manifestação do pensamento e o direito à crítica, não há motivos para sua retirada.

(TJ-MG - AC: XXXXX04842074001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 16/09/2020, Data de Publicação: 18/09/2020)

Essas decisões ressaltam a ponderação necessária entre direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, especialmente quando se trata do embate entre direitos da personalidade e liberdade de expressão. No contexto político, a crítica e a rejeição por parte dos eleitores fazem parte do debate democrático, permitindo expressões divergentes e acaloradas sobre posicionamentos e atuações de agentes públicos. Os tribunais enfatizam que, mesmo que as palavras utilizadas possam parecer ásperas e desrespeitosas, quando direcionadas ao âmbito político, não necessariamente configuram violação do direito da personalidade.

Entretanto, essas decisões também ressaltam a importância da moderação e do equilíbrio na liberdade de expressão. A ponderação entre a crítica e o direito à honra deve ser feita de forma cuidadosa, especialmente em plataformas digitais, onde a disseminação rápida de conteúdo pode amplificar os efeitos das mensagens veiculadas. A jurisprudência aponta que, para a retirada de conteúdos em redes sociais, é preciso verificar a existência de abusos ou excessos, reforçando a ideia de que a liberdade de expressão deve ser resguardada, desde que não ultrapasse os limites legais e éticos, prezando pela razoabilidade e proporcionalidade das críticas.

É importante ressaltar que os tribunais analisam cada caso de forma individual, levando em consideração os princípios constitucionais e os direitos envolvidos. Dessa forma, pode haver variações nas decisões dos tribunais, pois cada caso é analisado de acordo com suas particularidades e circunstâncias específicas. Todavia, como dito anteriormente, os tribunais brasileiros têm adotado uma abordagem que visa conciliar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais; Se alinhando mais na falta de restrições legais onde a liberdade de expressão deve ser restrita por meio de leis, estabelecendo limites claros e definidos, à perspectiva no limite no exercício de outros direitos. A construção desse panorama contribui para uma compreensão mais abrangente da postura dos tribunais brasileiros diante dos casos envolvendo a liberdade de expressão e evidencia a complexidade inerente à conciliação de direitos fundamentais em um contexto jurídico em constante evolução.

2.5 DO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS GARANTIDORES E LIMITADORES

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No âmbito da ordem jurídica, a liberdade de expressão emerge como um dos pilares fundamentais que sustentam a estrutura democrática de uma sociedade. Nesse contexto, analisar como os instrumentos legais e institucionais contribuem para consolidar e, ao mesmo tempo, balizar essa prerrogativa é essencial.

A liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas um elemento vital para o funcionamento saudável de uma democracia, permitindo a diversidade de opiniões, o debate público e a fiscalização dos poderes.

Em face disso, explorar de que maneira os mecanismos jurídicos e institucionais têm sido empregados para fortalecer a salvaguarda da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que estabelecem limites necessários para prevenir abusos e proteger outros interesses legítimos.

Ao examinar casos emblemáticos, legislações pertinentes e contribuições doutrinárias, busca-se compreender como esse delicado equilíbrio é construído e mantido na contemporaneidade, assegurando que a liberdade de expressão seja um alicerce sólido de uma sociedade democrática e justa.

Portanto, após passar sobre o aspecto histórico, conceitual, dimensional de tal direito fundamental, e comprovar sua importância e relevância histórica e também contemporânea, há a necessidade de frisar que meios garantidores de uma sociedade livre, justa e imponderada, sempre devem ser garantidos, protegidos e tutelados pelo estado, tanto através de seu sistema normativo (códigos, leis, decretos) como por suas instituições.

No Brasil, para além da constituição federal, existe também algumas leis que tutelam essa faculdade, ainda que de forma sucinta e não específica, como passaremos a demonstrar a seguir.

A lei de imprensa, sob o número 5.250/1967, anteriormente encarregada de regulamentar a liberdade de imprensa no país, teve sua vigência alterada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse ano, o STF declarou a lei de imprensa incompatível com a Constituição, sobretudo por conter dispositivos que impunham restrições à liberdade de expressão.

Posteriormente, a lei de acesso à informação, identificada como Lei nº 12.527/2011, foi promulgada para estabelecer os procedimentos relacionados ao acesso à informação pública no Brasil. Essa legislação desempenha um papel crucial na promoção da transparência governamental, permitindo, desse modo, o pleno exercício do direito à liberdade de informação.

O marco civil da internet, estabelecido pela lei nº 12.965/2014, defini princípios,

direitos e deveres para a utilização da internet no território brasileiro. Esse marco legal garante a liberdade de expressão online, protege a privacidade dos usuários e institui a neutralidade da rede, abrangendo diversos outros aspectos relevantes.

No âmbito do combate à corrupção, a lei 12.846/2013 é reconhecida como lei anticorrupção, foi implementada para enfrentar a corrupção tanto no setor público quanto privado. Além de combater práticas ilícitas, essa legislação protege denunciante e testemunhas, assegurando-lhes liberdade de expressão e resguardando-os contra possíveis represálias.

Estas são apenas algumas das leis relevantes e consolidadas que abordam a temática da liberdade de expressão no Brasil, refletindo um conjunto normativo dinâmico e em constante evolução.

É importante lembrar que a interpretação e aplicação dessas leis são feitas pelos órgãos competentes e pelo Poder Judiciário, considerando o contexto específico de cada caso conforme já demonstrado. No entanto, ainda assim, mesmo com as referidas leis já citadas, alguns doutrinadores e juristas renomados vêem a necessidade de maior regulamentação e de leis mais específicas que abordem e versem sobre o tema. A exemplo podemos mencionar:

Ingo Wolfgang Sarlet, renomado jurista brasileiro e defensor dos direitos fundamentais. Ele argumenta que a regulamentação mais precisa da liberdade de expressão pode ajudar a evitar excessos e equilibrar o direito com outros interesses constitucionais, como a proteção da dignidade humana e o combate à discriminação (Sarlet, 2015).

Paulo Gustavo Gonet Branco, é professor de Direito Constitucional e um dos principais especialistas brasileiros na área, ele defende que leis mais específicas são necessárias para lidar com novos desafios, como o discurso de ódio online e a disseminação de fake news, sem que isso represente uma ameaça desproporcional à liberdade de expressão (Branco, 2020).

Virgílio Afonso da Silva, professor e autor de diversas obras na área de Direito Constitucional, ele defende que leis mais claras podem ajudar a estabelecer limites e evitar abusos da liberdade de expressão, sem comprometer seu valor essencial para a democracia (Da Silva, 2014).

Juliano Maranhão, professor de direito e um dos expoentes do direito digital no Brasil, argumenta que a legislação precisa ser atualizada para abordar as especificidades da era digital, considerando a proteção da privacidade, o controle de informações falsas e o combate a discursos de ódio na internet (Maranhão, 2018).

Esses doutrinadores, entre outros, sustentam a ideia de que uma legislação mais detalhada e atualizada sobre a liberdade de expressão pode fornecer orientações claras e

proteger outros direitos e interesses legítimos, sem comprometer a essência desse direito fundamental. No entanto, é importante destacar que existem diversas perspectivas sobre o assunto, e o debate em torno da necessidade de novas leis deve considerar diferentes visões e encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção da liberdade de expressão e outros valores constitucionais.

Muitos são os argumentos que podem ser levantados em favor de mais leis, estes incluem a, **Proteção contra abusos:** Uma legislação mais abrangente pode ajudar a evitar abusos da liberdade de expressão, como discursos de ódio, calúnia, difamação ou desinformação deliberada.

Regulamentação de novas tecnologias e plataformas: Com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais, pode ser necessário desenvolver leis que abordem questões específicas, como a disseminação de fake news, o cyberbullying ou o monitoramento governamental excessivo.

Equilíbrio entre liberdade de expressão e outros direitos: Leis mais detalhadas podem ajudar a estabelecer um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e outros direitos, como a privacidade, a segurança nacional e o combate à discriminação.

Todavia, é importante considerar que o estabelecimento de mais leis também pode trazer desafios, como o risco de restrições excessivas à liberdade de expressão e a possibilidade de interpretações restritivas por parte das autoridades. O debate sobre a necessidade e o escopo de novas leis relacionadas à liberdade de expressão é uma questão complexa e deve ser realizado com cautela, considerando os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Por isso, é importante também, perceber o lado, de quem prega contra e se opõe a essa regulamentação, para de fato só então, percebido os prós e contras, formarmos juízo de valor a respeito.

Moraes (2021) defende que o ambiente democrático já possui legislação suficiente para lidar com excessos ou abusos da liberdade de expressão. Moraes enfatiza a importância da autorregulação e da interpretação flexível das normas existentes para evitar restrições desproporcionais.

Streck (2017) argumenta que a liberdade de expressão é um direito fundamental e que a criação de mais leis poderia resultar em restrições excessivas e censura prévia. Ressalta que a interpretação adequada das leis existentes e o equilíbrio entre os direitos em conflito são mais eficazes do que a proliferação de normas específicas.

Faria (2017) defende que a liberdade de expressão deve ser protegida de forma ampla, sem necessidade de regulamentações excessivas. Faria argumenta que restrições devem ser limitadas a casos extremos e claramente definidos, evitando a possibilidade de interpretações

amplas que possam levar a uma limitação indevida da liberdade de expressão.

Britto (2003), mencionado anteriormente, também argumenta contra a criação de mais leis que versem sobre maior regulamentação à liberdade de expressão. Ele enfatiza que a legislação existente, principalmente a Constituição Federal, já oferece proteção suficiente ao direito fundamental da liberdade de expressão. Britto ressalta a importância de se evitar restrições desproporcionais e promover um ambiente de livre debate de ideias.

Esses doutrinadores, e também outros, sustentam a posição de que a liberdade de expressão deve ser protegida de forma ampla e que a criação de mais leis específicas pode levar a restrições indevidas. Eles destacam a importância da interpretação adequada das normas existentes e do equilíbrio entre direitos e interesses constitucionais para garantir a liberdade de expressão em uma sociedade democrática. É importante destacar que há uma diversidade de opiniões no debate acadêmico e jurídico, e diferentes doutrinadores podem ter perspectivas distintas sobre a necessidade de mais leis de regulamentação.

Entretanto, bem sabemos nós que, a sociedade está em constante desenvolvimento, assim também como os problemas lidados por ela; portanto, a lei deve acompanhar o ritmo social e os desafios enfrentados por ela. Leis desatualizadas, defasadas, ou incapazes de abranger todas as possibilidades de excessos, violações e abusos, não contribuem para o exercício democrático e responsável dessa garantia constitucional, principalmente nos dias atuais, onde a complexidade das interações e a instantaneidade das mesmas, podem provocar transtornos jamais ou de difícil reversão.

Uma vez que, um direito, como a liberdade de expressão, pode instantaneamente afundar carreiras, reputações, e até ensejar processos, tanto no âmbito civil como criminal (penal) esta deve ser exercida nos moldes idealizados por Kant (2007) ou seja, exercida de acordo com a lei moral. A liberdade precisa ser limitada pela obrigação de agir de maneira ética, respeitando os princípios universais.

Nisto, corrobora, Barroso (2021) ao dizer que como a sociedade evolui, as leis e o direito deve também evoluir, a interpretação constitucional deve levar em consideração a evolução dos valores e necessidades da sociedade contemporânea.

Esse entendimento de que as leis devem evoluir e acompanhar o ritmo social também é ratificado por nomes como Ada Pellegrini Grinover e Fábio Konder Comparato.

Grinover (2005) vai além ao defender a necessidade de atualização do direito para acompanhar os avanços sociais e tecnológicos, buscando soluções eficazes para os desafios do mundo contemporâneo.

Comparato (2013) além de ratificar com os doutrinadores antes citados, vai ainda mais

adiante pois defende a necessidade de uma constante atualização das leis para garantir a efetiva proteção e exercício dos direitos fundamentais, considerando a evolução da sociedade e os desafios contemporâneos.

Portanto, conclui-se que embora os desafios de uma regulamentação existam, e há depender do caso, seus efeitos possam ser evitados de retrocessos, há de se concordar que as leis precisam evoluir, assim como, a sociedade evolui. Há de se visualizar que as leis existentes além de estarem limitadas frente as interações sociais atuais, não abarcam todas as possíveis formas de violação e uso exacerbado, desenfreado e irresponsável de tal direito, portanto estas por mais relevantes que sejam se mostram ainda incapazes de garantir com efetividade o direito à liberdade de expressão e mais ainda de delimitar seu alcance e efetuar sua ponderação frente a outros princípios constitucionais igualmente relevantes, ficando essas colisões entre princípios constitucionais nos moldes atuais a cargo do judiciário, o que é extremamente perigoso, haja vista as inconstâncias do poder judiciário que ao longo de sua história, já referendou posições e já derrubou posições anteriormente referendadas pelo próprio poder.

Deixar nas mãos do poder judiciário a garantia e a delimitação do direito à liberdade de expressão pode ser considerado perigoso por alguns motivos, tais quais, falta de previsibilidade: A interpretação judicial pode variar ao longo do tempo e entre diferentes magistrados, o que pode levar a uma falta de previsibilidade sobre o alcance e os limites da liberdade de expressão. Isso pode criar incertezas e dificultar a proteção consistente e uniforme desse direito fundamental.

Risco de restrições excessivas: Se a interpretação da liberdade de expressão ficar exclusivamente nas mãos do poder judiciário, há o risco de que algumas decisões restrinjam indevidamente a liberdade de expressão, prejudicando o debate público e os direitos democráticos. Isso pode ocorrer por meio de decisões restritivas, desproporcionais ou com base em visões pessoais dos juízes.

Sobrecarga do poder judiciário: A tarefa de decidir sobre casos de liberdade de expressão pode sobrecarregar o sistema judicial, especialmente em países com um grande número de litígios. Isso pode levar a atrasos nos processos e dificuldades para lidar com outras questões importantes.

Risco de politização: A liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido de forma imparcial e independente. No entanto, permitir que o poder judiciário tenha um papel central na definição dos limites desse direito pode aumentar o risco de politização das decisões, tornando-as suscetíveis a pressões políticas e influências externas.

Para mitigar esses riscos, é comum que os sistemas jurídicos tenham uma combinação

de abordagens, envolvendo não apenas o poder judiciário, mas também outros atores, como o legislador, a sociedade civil e organismos de direitos humanos. Essa abordagem busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com outros valores constitucionais, como a dignidade humana, a segurança pública e a proteção contra discurso de ódio.

Por isso, diante o exposto, há de convir e concordar com os autores e doutrinadores que optam pela necessidade de legislar para garantir o direito à liberdade de expressão, estabelecendo exercícios e limites claros e definidos por meio de leis.

Essa abordagem proporciona maior segurança à sociedade como um todo e consistência nas decisões judiciais, que estarão fundamentadas na legislação, evitando interpretações individuais suscetíveis a mudanças. É importante uma regulamentação mais abrangente sobre esse assunto, que é de extrema relevância para o nosso sistema democrático atual.

A liberdade de expressão deve portanto, ser protegida, assegurada e tutelada pelo Estado, através de suas instituições e de seu ordenamento, a fim de prevenir interpretações controversas sobre o tema.

É fundamental ressaltar que todas as ações devem ser conduzidas com ética, responsabilidade e respeito à moral, aos costumes e às legislações nacionais e internacionais que garantem o princípio da liberdade de expressão. A fim de que a garantia e a limitação desse direito e princípio constitucional, se dê nos moldes idealizados pela carta magna e pelos anseios da sociedade moderna/contemporânea.

Após as análises, e dissertações anteriores, mediante o investigado aduz então que essa, seja a propositura adequada, para que se haja a garantia, a limitação e o equilíbrio desse princípio fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca do papel do Direito e do Estado na garantia e nos limites da liberdade de expressão revela a necessidade premente de um equilíbrio entre a proteção desse direito e a preservação de outros valores fundamentais. A liberdade de expressão, embora vital para a democracia e o desenvolvimento humano, carece de balizamento legal para evitar abusos e danos a direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, o Direito desempenha um papel crucial ao estabelecer limites claros por meio de normas que visam salvaguardar não apenas a liberdade individual, mas também o bem-estar coletivo.

A atuação do Estado se torna essencial na aplicação e fiscalização dessas normas, promovendo um ambiente onde a liberdade de expressão conviva harmoniosamente com o

respeito aos limites éticos e legais. O Estado, ao assegurar o cumprimento das leis que regem a liberdade de expressão, atua como guardião dos direitos e valores que permeiam a sociedade, garantindo que a expressão livre não se sobreponha injustificadamente a outros princípios fundamentais.

A compreensão dessa interação entre o Direito e o Estado evidencia a necessidade de um equilíbrio dinâmico entre a promoção da expressão individual e a proteção de valores sociais essenciais. A preservação da liberdade de expressão demanda uma abordagem cuidadosa e contextualizada, na qual o arcabouço legal e a atuação estatal sejam condutores de um ambiente onde a diversidade de vozes seja celebrada, sem desprezar os limites éticos e legais. Este estudo oferece uma contribuição significativa ao fomentar reflexões contínuas sobre a complexa relação entre liberdade de expressão, Direito e Estado no contexto contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ACRE, Póde Judiciário do Estado do Acre. TJ-AC: XXXXXX-72.2020.8.01.0070 Rio Branco. **Ementa Recurso Inominado. Ação por indenização por danos morais.** Juizados Especiais. Relator: Juiz de Direito Hugo Torquato. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ac/1726704151/inteiro-teor-1726704154> Acesso em 01 mai. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo. Malheiros, Altas, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 1. Ed. Saraiva, 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Do Ordenamento Jurídico.** Tradução de Maria Celeste Cordeiro Dos Santos. 6. Ed. UnB, 1995.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 1. Ed. Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do distrito federal e dos territórios. TJ-DF XXXXX20208070001 DF XXXXX-36.2020.8.07.0001. **Ementa: direito constitucional. Direito civil. Apelação cível. Reparação de danos. Direito da personalidade. Liberdade de expressão. Atividade política. Críticas. Posicionamento político. Dano moral Inexistente.** Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, 5ª Turma Cível. 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1275251000/inteiro-teor-1275251047> Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão. **Emb. Decl. No recurso extraordinário com agravo 981647. Relator: Min. Celso de Mello.** 15 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864003306/inteiro-teor-864003316> Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal STF - AG.REC. Na reclamação: Rel 20757 PI XXXXX-10.2015.1.00.0000. **Ementa: Reclamação. Vedação de republicação de matéria.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1373269635/inteiro-teor-1373269706> Acesso em: 01 mai. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição.** 1. Ed. Imprensa. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 1. Ed. Saraiva, 2013.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares.** 1. Ed. Malheiros, 2014.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 1. Ed. Atlas, 2021

FARIA, José Eduardo. **Liberdade de Expressão e “Discurso de Ódio”**. 1. Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GRINOVER, Ada. Pellegrine. **O Processo na Sociedade Tecnológica**. Revista do Advogado, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1. Ed. Edições 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARANHÃO, J. **Direito Digital: Fundamentos, Princípios e Legislação**. 1. Ed. Atlas, 2018.

MENDES, G. F. COELHO, I. M. BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILL, John Stuart. **Sobre A Liberdade**. 1. Ed. Humana Sebo Livraria, 1859.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. **Ementa: apelação cível - cominatória c/c tutela de urgência - exclusão de comentários em redes sociais - simples críticas - liberdade de expressão**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/933808016/inteiro-teor-933808044> Acesso em: 01 mai. 2023.

SÃO PAULO (estado). Supremo Tribunal Federal STF - EMB. DECL. **EmentaeAcórdão. No recurso extraordinário com agravo**. Min. Celso de Mello. 05 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864003306/inteiro-teor-864003316> Acesso em: 01 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. Ed. Livraria do Advogado. 2015.

SOUSA, N. **A liberdade de imprensa**. 1ª ed. Lisboa; Coimbra: Coimbra, 1984.

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. Ed. Saraiva, 2017.

RAMOS, André De Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. 1. Ed. Atlas, 2015.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 2 ed. São Paulo: UnB, 2004.